



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Geral do Estado - CGE

RESPOSTA

Processo nº: 0007.001484/2023-49

Interessados: ANNA CLARA LEITE PESTANA

Assunto: Resposta ao protocolo n. 20231009090649022

Prezada,

1. RELATÓRIO.

Trata-se de encaminhamento de manifestação da sra. Anna Clara Leite Pestana, via Sistema e-SIC Acadêmico, sob o nº de protocolo 20231009090649022, visando a ciência e manifestação da Controladoria Geral do Estado no caso concreto em comento:

Descrição da solicitação:

Senhor Controlador, bom dia.

Considerando que o artigo 12 da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações) estabelece que "os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual", gostaria de saber, por gentileza, se o Governo do Estado possui regulamentação do Plano de Contratações Anual, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado, seja por meio de regulamento específico para esse instrumento, seja por meio de regulamento geral que discipline vários temas afetos à Lei n. 14.133/2021.

Em caso positivo, gostaria de solicitar a forma de acesso da íntegra desse regulamento (decreto, instrução normativa, etc.).

Em caso negativo, gostaria de saber se foi editado algum ato normativo que prescreva que o Governo do Estado adotará o regulamento editado pela União, conforme faculta o artigo 187 da Lei n. 14.133/2021.

Desde já agradeço a presteza.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando a [Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014](#), art. 9º, inciso V, que atribui à Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO a competência de proporcionar o estímulo e a obediência das normas legais, diretrizes administrativas, instruções normativas, estatutos e regimentos.

Considerando o [Decreto n. 17.145, de 01 de outubro de 2012](#), art. 2º, que atribui aos órgãos

e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual a obrigação de assegurar às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública.

Considerando as atribuições da Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO, elencadas no [Decreto nº 23.277, de 16 de outubro de 2018](#), publicado no DOE nº 190, de 17 de outubro de 2018, o qual especificamente em seu art. 17 dispõe ser competência desta Assessoria Especial de Tecnologia da Informação, Transparência e Prevenção da Corrupção (CGE-ASTIPC) garantir o cumprimento do “Acesso à Informação”, em observância à [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI.

Considerando o Planejamento Estratégico de Rondônia 2019-2023 – Um Novo Norte, Novos Caminhos, que define dentro do Eixo Gestão e Estratégia enquanto sua 4ª Batalha, que o Estado de Rondônia deva ser “referência nacional no enfrentamento à corrupção”, trazendo como um dos Resultado-Chave "Ser referência em transparência a nível nacional", levantando a bandeira do aprimoramento de instrumentos de controle e combate à corrupção, cabendo ao Estado prover essas melhorias a fim de guarnecer o cidadão de maior confiabilidade nas instituições.

Considerando o [Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018](#) - Dispõe sobre o Sistema Estadual de Controle Interno, regulamenta e dá outras providências, art. 3º, inciso IV, que atribui à Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO - promover a implementação de procedimentos de prevenção e de combate à corrupção, bem como a política de transparência da gestão, no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como o art.17, que atribui à Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO a gestão da Transparência Direta através do Portal da Transparência, relativa à divulgação de dados e informações de natureza orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Considerando a [Lei Complementar n. 3.166, de 27 de agosto de 2013](#) - Regulamenta o Acesso a Informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, que estabelece que o "acesso aos documentos que contenham restrição será assegurado pela própria Comissão de Gestão de Documentos, que proverá os meios para que o interessado exerça o direito de acesso".

Considerando que em a Comissão de Gestão de Documentos - CGD terá como objetivo principal o controle dos pedido de informações dentro do e-SIC. Sua atuação consistirá como um ponto de contato entre a sociedade e Administração Pública, como prevê o art. 8 da [Lei Estadual nº 3.166, de 27 de agosto de 2013](#):

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão criar ou nomear Comissão de Gestão de Documentos (CGD), que deverá ser composta por, no mínimo, 3 (três) servidores com o objetivo de:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Gestão de Documentos (CGD):

- I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - o registro do pedido de acesso em formulário específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e
- III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Com base nos princípios fundamentais da administração pública, a transparência é um elemento essencial para o fortalecimento da governança e o exercício pleno da cidadania. Nesse contexto, a Lei de Acesso à Informação estabelece mecanismos que garantem o direito de acesso às informações públicas, assegurando maior transparência e controle social sobre a atuação dos órgãos e entidades governamentais.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Ab initio, considerando que a análise limita-se apenas ao aspecto formal do pleito em questão, encaminhada à CGE, não tendo, portanto, a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência. Em simplório resgate do cenário a ser considerado, em breve resumo, os principais objetos do pedido de acesso à informação, sem prejuízo da existência de outros pontos a serem objeto de análise são:

Senhor Controlador, bom dia.

Considerando que o artigo 12 da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações) estabelece que "os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual", gostaria de saber, por gentileza, se o Governo do Estado possui regulamentação do Plano de Contratações Anual, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado, seja por meio de regulamento específico para esse instrumento, seja por meio de regulamento geral que discipline vários temas afetos à Lei n. 14.133/2021.

Em caso positivo, gostaria de solicitar a forma de acesso da íntegra desse regulamento (decreto, instrução normativa, etc.).

Em caso negativo, gostaria de saber se foi editado algum ato normativo que prescreva que o Governo do Estado adotará o regulamento editado pela União, conforme faculta o artigo 187 da Lei n. 14.133/2021.

Desde já agradeço a presteza.

Não obstante, partindo do pressuposto de que o contexto preliminar narrado possa a vir ser superado, vê-se que, ao contrário do alegado pela sra. Anna Clara Leite Pestana, em relato prefacial, não subsiste a incongruência quanto o acesso à informação, visto que não houve por parte da **administração negativa de acesso à informação**, apenas ações de forma cautelosa de orientação, mas o que deve ficar esclarecido aqui é a inexistência na busca de um pedido de forma genérica sem o condão característico de acesso à informação, em que extrapola o direito à informação mesmo este garantido de forma ampla, não é um direito absoluto, devendo ser interpretado em harmonia com os princípios que orientam a atividade administrativa, que de forma cautelosa será orientado na presente resposta, mas o que deve ficar esclarecido aqui é a inexistência de qualquer omissão de informação ao solicitante. Embora, como se verá abaixo, existam outros pontos a serem considerados na análise por parte da Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO.

4. A GESTÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO - E-SIC.

Para garantir a efetividade desse processo, a Comissão de Gestão de Documentos - CGD (CGE-CGD) acompanha todas as demandas e prazos de atendimento estipulados pela LAI, além de analisar a qualidade das informações prestadas, com critérios como urbanidade, qualidade redacional, informações corretas e coerentes, junto às Comissões de Gestão de Documentos Setoriais.

Para gerenciar as solicitações e respostas realizadas ao Poder Executivo Estadual no âmbito da Lei de Acesso à Informação, a Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO disponibiliza aos gestores e aos cidadãos o [Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - e-SIC](#). Trata-se de um sistema eletrônico web que funciona como porta de entrada única para os pedidos de informação.

Assim como o atendimento de solicitações exclusivas pelo canal (Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão) acadêmico para utilização em pesquisas e projetos acadêmicos e

científicos. O [Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - e-SIC](#) permite que qualquer pessoa - física ou jurídica - encaminhe pedidos de acesso à informação a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual. Por meio do sistema, além de fazer o pedido, é possível acompanhar o cumprimento do prazo de resposta, consultar as respostas recebidas, entrar com recursos, apresentar reclamações, entre outras ações.

O sistema também permite que os órgãos e entidades acompanhem a implementação da LAI e produzam estatísticas sobre o seu cumprimento. O [Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - e-SIC](#) gera relatórios com dados referentes a todas as solicitações de acesso à informação e seus respectivos encaminhamentos.

O [Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - e-SIC](#) é o instrumento utilizado para a concretização da transparência passiva, ou seja, aquela que se dá quando as informações não estão disponibilizadas, independentemente de requerimento. O [Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - e-SIC](#) permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, requeira informações, receba protocolo, acompanhe o prazo e o andamento, receba a notificação da resposta solicitada por e-mail, entre com recursos e consulte as respostas recebidas e o objetivo do pedido de acesso a informação previsto na [Lei Complementar n. 3.166, de 27 de agosto de 2013](#) - Regulamenta o Acesso a Informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

DIREITOS DO SOLICITANTE.

Paulo Branco e Gilmar Mendes salientam que a LAI é um “ importante marco para a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, por meio de medidas que devem ser executadas de acordo com os princípios básicos da Administração Pública e por diretrizes que zelam e incentivam a ampla transparência”. Hoje o cidadão pode ter acesso às informações produzidas pelos órgãos e instituições que integram os poderes da república, no âmbito das três esferas (União, Estados/Distrito Federal e Municípios), cabendo ao poder público atender às demandas por informações a ele apresentadas com base nos princípios constitucionais que regem a atuação do Estado. Nesse diapasão, ponto importante a ser considerado é:

4.1. Direitos do Solicitante

A [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI define em seu texto que “qualquer interessado” pode solicitar informações à administração pública e tem os seguintes direitos. Os pedidos de informação feitos pelos interessados são gratuitos e o cidadão não precisa justificar ou fornecer os motivos de sua solicitação. Poderá ser cobrado apenas o valor necessário ao pagamento do custo dos serviços e materiais utilizados na reprodução de documentos. A informação deve ser compreensível pelo público leigo, ou seja, não devem ser utilizados siglas ou termos técnicos que dificultem a compreensão do conteúdo. É dever do gestor público garantir que a informação seja acessível, ou seja, que não ofereça dificuldades para os interessados que queiram obter informação.

4.2. Prazos

A [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI estabelece que o Estado tem o dever oferecer imediatamente as informações que estejam disponíveis. Caso a informação não esteja disponível por meio do mecanismo de transparência ativa e o interessado deseje

acessá-la, recomenda-se que o acesso seja franqueado imediatamente. Se a informação não estiver prontamente disponível, a lei estipula o prazo para a resposta de 20 (vinte) dias corridos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias corridos, desde que justificada a prorrogação.

4.3. Recursos

Os procedimentos e prazos para interposição e resposta a recursos estão previstos nos arts. 25 a 28 da [Lei Complementar n. 3.166, de 27 de agosto de 2013](#) - Regulamenta o Acesso a Informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Caso o pedido de acesso seja negado, o usuário pode recorrer no prazo de 10 dias a contar da sua ciência. O recurso é dirigido à autoridade hierarquicamente superior ao servidor responsável pela elaboração da resposta inicial. Esse recurso deve ser analisado no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, caso à autoridade máxima tenha mantido a negativa de acesso, caberá recurso à Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO, assim descrito pela [Lei Complementar n. 3.166, de 27 de agosto de 2013](#) - Regulamenta o Acesso a Informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e posteriormente à Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, *in verbis*:

Art. 27. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do artigo 25 ou infrutífera a reclamação de que trata o artigo 26, ambos desta Lei, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria Geral do Estado, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do recurso.

§ 1º A Controladoria Geral do Estado - CGE poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§ 2º Provido o recurso, a Controladoria Geral do Estado - CGE fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

Art. 28. Nos casos de negativa de acesso à informação, de não fornecimento das razões da negativa do acesso ou de não provimento do recurso pela Controladoria Geral do Estado - CGE, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI.

Em síntese, cabe à Controladoria-Geral do Estado - CGE/RO avaliar as razões apresentadas pelo órgão/entidade e verificar se essas justificativas estão de acordo com as possibilidades previstas em lei.

5. PONDERAÇÕES SOBRE A APARENTE ANTINOMIA ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E À INFORMAÇÃO.

De início, importante destacar que, acerca da situação específica em exame, à luz da [Constituição Federal](#) de 1988, que dispõe em seu artigo 37 acerca do princípio da publicidade como preceito obrigatório a ser obedecido pela Administração Pública, impondo o dever de publicização dos atos administrativos praticados pela máquina estatal aos particulares. No mesmo diapasão, o art. 37, § 3º, inciso II, exara a importância das formas de participação social que possibilite o acesso dos usuários aos registros públicos. *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998).

Não obstante, a [Constituição Federal](#), em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações inerentes ao interesse particular, como também interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e Estado, sendo, portanto, prestadas no prazo da lei e sob pena de responsabilidade. Dessa forma, ressalta-se que “a democracia e o respeito aos direitos fundamentais são finalidades norteadoras da atividade administrativa do Estado (...) o núcleo do direito administrativo não é o poder (e suas conveniências), mas a realização dos direitos fundamentais”. FILHO, Marçal Justen.

Não bastasse isso, a Suprema Corte também esclarece que “A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. (...)” [STF, MS 28.178/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/03/2015, DJe de 08/05/2015]. Neste sentido, o amadurecimento da democracia no país está pautado na concepção de que a publicidade deve ser apontada como preceito geral e o sigilo como exceção.

Com este intuito, a Administração Pública norteia suas atividades com a ampla divulgação das ações do Estado, observando o princípio da publicidade. Porém, o controle social encontra limitação nos direitos fundamentais que são resguardados pelo ordenamento jurídico e que protegem informações sensíveis, por exemplo, os dados pessoais.

Em seu art. 7º, inciso II, a [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI esclarece que compreende no conceito de acesso à informação os direitos de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.

No âmbito infraconstitucional, a [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI traça as diretrizes que consagram o direito fundamental de acesso à informação em seu art. 3º. Vejamos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
 - II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**
 - III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
 - IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
 - V - desenvolvimento do controle social da administração pública.
- (Grifei).

Destacando que não existem nenhuma antinomia entre a [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#) e a [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI. A própria Lei Geral de Proteção de Dados, como Medidas de Proteção, traz diversas outras que não só o sigilo ou consentimento do titular de dados. Também são medidas de proteção, previstas em seu art. 18, a anonimização, confirmação, acesso, correção, eliminação, portabilidade, proporcionalidade, informação sobre tratamento e compartilhamento dos dados.

6. DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, em resposta à pedido de acesso à informação, apresentada no protocolo n. 20231009090649022 direcionada a CGE, conclui-se que:

Considerando que a administração pública não se furta à fornecer as informações, tampouco ao dever de transparência pública. Nesse sentido, o art 4º, que regulamentou a aplicação da [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - Lei de Acesso à Informação - LAI no Poder Executivo Estadual, disciplinou que é dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, *in verbis*:

Art. 4º É dever dos órgãos e entidades promoverem, independente de requerimento, a divulgação em seus sites na internet, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas

Considerando que as informações publicadas em transparência ativa são aquelas disponibilizadas pelos órgãos e entidades, independentemente de solicitação, utilizando principalmente a internet. A disponibilização proativa de informações de interesse público, além de facilitar o acesso dos cidadãos sobre decisões e iniciativas governamentais, evita o acúmulo de pedidos de acesso sobre temas semelhantes.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece, inclusive, um conjunto mínimo de informações que devem ser publicadas por todos os órgãos e entidades, obrigatoriamente, em seus sites oficiais. São informações financeiras como orçamento, despesas, licitações, contratos, bem como institucionais, a exemplo da estrutura organizacional, ações e programas, entre outras. Além disso, ao longo dos últimos anos, outras legislações incluíram novas obrigações, como a publicação da agenda de compromissos e das notas fiscais relativas à aquisição de bens e serviços.

Assim, orientamos o cidadão a buscar informações no Portal da Transparência do Estado de Rondônia;

Acessando o referido Portal, o cidadão pode encontrar as informações requeridas e ter acesso aos Planos Anuais de Contratações (Plano Anual de Contratações - PAC é o documento que consolida todas as compras e contratações que o órgão ou entidade pretende realizar ou prorrogar, no ano seguinte, e contempla bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação), nos formatos CSV, EXCEL E PDF.

<https://transparencia.ro.gov.br/licitacoes/planoanualdecontratacoes>

Observando os planos anuais de contratação existentes no Executivo do Estado de Rondônia.

7. ENCAMINHAMENTOS.

Ante o exposto, a presente informação deverá ser incluída na Plataforma do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC) para conhecimento do solicitante e arquivada no banco de dados para consulta futura.

Informa-se, oportunamente, que o solicitante poderá ingressar com recurso no prazo de 10 dias a contar da ciência, nos termos do art. 25 do Decreto 17.145/2012.

Elaborado Por:

Bruna Maria Coimbra da Silva Araújo

Autoridade de Monitoramento Comissão de Gestão de Documentos - CGE/CGD

Portaria nº 130 de 16 de maio de 2023.

Revisado Por:

Dheimison Rizo Pereira da Conceição

Coordenador de Transparência Passiva - CGE/DTGA



Documento assinado eletronicamente por **Dheimison Rizo Pereira da Conceição, Coordenador(a)**, em 18/10/2023, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Maria Coimbra da Silva Araujo, Assistente de Controle Interno**, em 18/10/2023, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042740483** e o código CRC **A9E24936**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0007.001484/2023-49

SEI nº 0042740483